



DECISÃO Nº: 36/2013
PAT Nº: PROTOCOLO SET 278609/2013-7- PAT 1374/2013-1ª URT.
AUTO DE INFR. Nº: 0001374/2013 - 1ª URT, de 14/10/2013
AUTUADA: BARROCA COM. RESÍDUOS E SUCATAS LTDA - ME.
ENDEREÇO: R. Mato Grosso, 32, Res. Jomar, Alecrim, Lotçamento Brasil, São
Gonçalo do Amarante-RN, CEP 59290-000
AUTUANTE: Claudimar Gomes Bezerra, mat. 91.579-3

DENÚNCIAS: Ocorrência 01 – Aproveitamento indevido de crédito fiscal; Ocorrência 02 – Entrada de mercadorias sem nota fiscal; Ocorrência 03 – Falta de escrituração de notas fiscais de entrada; Ocorrência 04 – Falta de registro de notas fiscais de saída; e Ocorrência 05- Registro no Livro de Entradas de notas fiscais consideradas inidôneas, para reduzir imposto a pagar.

EMENTA – Aproveitamento indevido de crédito fiscal; entrada de mercadorias sem nota fiscal; falta de escrituração de notas fiscais; falta de registro de notas fiscais de saída; e registro no Livro de Entradas de notas fiscais consideradas inidôneas.

1- Contribuinte, sem juntar comprovação alguma, alega que foram extraviadas notas fiscais, apelando à benevolência para diminuição das multas, consideradas abusivas, e impossíveis de arcar, para os “pequenos e médios” comerciantes.

2- Autuado tem movimento contábil de milhões, notas fiscais de centenas de milhares, até mais de meio milhão de reais, e lançamento de créditos vultosos, tudo sem comprovação de origem, se calando a respeito das acusações em sua defesa.

3- Autuação demonstra falta de registro de NF-eletrônicas de entradas e saídas, com silêncio equivalendo a uma confissão tácita das faltas cometidas, pelo CPC e do RPPAT (Decreto 13.796/98);

4- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 001374/2013, da 1ª URT, lavrado em 14/10/2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, III, XIII e XIX, combinado com artigos 108, 109-A, 113, 118, 623-B, e 623-C, todos do Decreto 13.640/97, pelo aproveitamento indevido de crédito fiscal; entrada de mercadorias sem nota fiscal; falta de escrituração de notas fiscais; falta de registro de notas fiscais de saída; e registro no Livro de Entradas de notas fiscais consideradas inidôneas, para reduzir imposto a pagar.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, incisos II, “a”, e III, alíneas “c”, “d” e “f”, do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 2.656.254,73 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), além

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



do ICMS devido, de R\$ 1.138.309,11 (um milhão, cento e trinta e oito mil, trezentos e nove reais e onze centavos), totalizando o montante de R\$ 3.794.568,84 (três milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados ordem de serviço, termos de intimação e de Recebimento de Documentos, notificação, relatórios, consultas e cópias de livros e documentos fiscais do contribuinte, Termo de Devolução de Documentos, e Relatório Circunstanciado de Fiscalização.

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação, considerada tempestiva, apresentada em 26/12//2013, em que, contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

I – Preliminarmente, “que as referidas notas fiscais em evidência foram extraviadas”, portanto, não havia como apresentá-las”.

II - Que sentiu-se estarecido com multas exorbitantes lavradas nos respectivos autos, consideradas abusivas, esperando que haja ponderação e benevolência com os contribuintes, pois que com os tributos cobrados, notadamente o ICMS^o, as pequenas e médias empresas não conseguirão arcar com “tamanho carga tributária”.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

1- Que a defesa apresentada pelo contribuinte tem apenas o caráter protelatório, pois em nada discute o mérito, “apenas faz alegação de que não entregou as notas fiscais porque foram extraviadas”.

2- Que nesse contexto vale lembrar que o contribuinte deve comprovar documentalmente todos os créditos fiscais lançados na conta gráfica, ou seja, seus argumentos seriam mera falácia.

Pelo que, pugna pela manutenção do auto de infração nos termos iniciais.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 208) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO



Foi o contribuinte autuado por supostas cinco ocorrências. A primeira delas refere-se a uma “falta de comprovação documental de todos os créditos fiscais lançados no Livro de Entradas”, pois segundo o autuante, o contribuinte “mensalmente utilizou créditos indevidos decorrentes do lançamento no livro de Entradas de supostas notas fiscais que não consegue comprovar sua existência e idoneidade”.

Conforme o Demonstrativo da ocorrência, documento de fl. 12, houve aproveitamento indevido de créditos nos períodos de 02/2011, e de 08/2011 a 08/2012. No mês de 02/2011, por exemplo, é apontado um ICMS a recolher de R\$ 58.089,00 (cinquenta e oito mil, e oitenta e nove reais). À fl. 47 foi juntada cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, em que consta exatamente esse mesmo valor (R\$ 58.089,00), lançado a título de “imposto creditado” pelas “Entradas de mercadorias ou aquisições”, o que resultou, junto com o valor referente às entradas de aquisições de serviços de outros ou devolução de vendas de produção própria” em mais de R\$ 68 mil de crédito do imposto.

Cópia do livro Registro de Entradas daquele mês está juntada às fls. 65 e 66. No livro fiscal constam inúmeras notas fiscais de entrada, onde podemos destacar três delas, as de números 029, de 05/02/2011, 36, de 15/02/2011, e 037, de 25/02/2011, nos valores, respectivamente, de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), R\$ 130.900,00 (cento e trinta mil e novecentos reais) e R\$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais), entre outras. Ou seja, apenas em três notas fiscais, mais de R\$ 340 mil de entradas, gerando mais de R\$ 58 mil de crédito fiscal (R\$ 58.089,00). Evidentemente que caberia ao contribuinte comprovar a origem e real existências desses créditos. A mera alegação de extravio de notas fiscais soa descabida, pois o autuado poderia obter junto aos fornecedores cópias que comprovassem sua existência, ficando prejudicada a alegação, pela falta de comprovação.

E assim sucessivamente, como por exemplo mês 08/2011, cujo Registro de Apuração do ICMS do contribuinte, documento de fl. 131, registro o crédito do imposto por entrada de mercadorias de R\$ 69.462,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais). Nesse caso, entre as entradas do contribuinte destacam-se, segundo o Livro Registro de Entradas de fls. 78 a 80, três documentos, as NFs números 1 e 33, emitidas no dia 02/08, e a 28, de 08/08, todas do RN, nos valores, respectivamente, de R\$ 155.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$173.600,00, ou seja, mais de R\$ 408 mil de entradas, gerando quase R\$ 70 mil (R\$ 69.462,00) de imposto creditado, cabendo ao contribuinte então a comprovação de sua origem e real existência.

Aliás, são exatamente essas vultosas notas fiscais, e que soam impressionantes, para não dizer inverossímeis, que são o objeto da autuação, conforme o chamado “Complemento do Demonstrativo 01”, documento de fls. 13 e 14. Lá fica mais claro e sucinto o problema acima mencionado. Como por exemplo uma NF, nº 74, no valor de R\$ 200 mil, lançada em outubro de 2011, ou a de nº 88, de R\$ 300 mil, lançada em novembro de 2011. E outra ainda maiores e mais inacreditáveis, como por exemplo a NF nº 13, de maio de 2012, no valor de R\$ 43.200,00, a nº 36, de junho de 2012, de R\$ 410.040,00, ou a nº 41, de agosto de 2012, de mais de meio milhão de reais (R\$ 550.560,25), e assim sucessivamente.

Tais documentos destoam completamente do resto do movimento, cabendo ao contribuinte explicar do que se trata, não havendo sucata que atinja tais montantes, bem

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



como chocando-se completamente da reclamação do contribuinte em sua parcimoniosa defesa, não só de que teriam se extraviado tais documentos, como reclamando da carga tributária e penalidades impostas aos “pequenos comerciantes”.

Já a segunda ocorrência versa sobre entrada de mercadoria sem nota fiscal, fato revelado pelo levantamento quantitativo de entradas e saídas de mercadorias no exercício de 2011, tomado como base o período de 12/2011, cabendo penalidade pela falta detectada. O detalhamento da ocorrência, relativamente às mercadorias e sua discriminação, está no “Complemento do Demonstrativo 02”, documento de folhas 16 a 18. As notas fiscais de Entrada estão relacionadas por números, datas, emitentes e valores na relação de fls. 17 a 33, e as saídas, na relação de fls. 34 a 52.

Já a ocorrência 03, referente a notas fiscais de entrada não registradas, estão discriminadas no Demonstrativo de fls. 53 a 57, enquanto a Ocorrência 04 versa sobre a falta de registro de notas fiscais de saída não registradas. Também estão discriminadas por números, datas, destinatários, valores, etc. Sobre essas ocorrências, esclarece-se que estamos falando de Notas Fiscais eletrônicas, em que tem que haver um pedido para sua emissão, e cujas chaves NFE, ou códigos de numeração, permitem verificar todos os dados a ela relativos, razão pela qual o contribuinte não negou sua existência, apenas falou, genericamente, que “as notas fiscais teriam sido extraviadas”. Só que nesse caso não se está cobrando suas cópias, mas o lançamento (registro) nos livros fiscais obrigatórios.

Já a Ocorrência 05, esta sim versa sobre notas fiscais lançadas pelo contribuinte, no Livro de Entradas, mas que não foram encontradas, não se conhecendo o número de suas chaves eletrônicas, e todas de valores significativos, de mais de trinta, quarenta, cinquenta, sessenta e até R\$ 70 mil, cujo montante ultrapassou R\$ 2 milhões (R\$ 2.138.960,00), sem que haja comprovação de suas existências. Tal fato, classificado pelo autuante como lançamentos meramente contábeis, “somente pra reduzir o imposto a pagar”, fez com que essas notas fiscais fossem consideradas inidôneas pelo autuante. A mera alegação de que teriam sido extraviadas soa inverossímil e descabida, ficando prejudicada pela ausência de comprovação do alegado.

No conjunto, assim sendo também em relação às demais ocorrências, o silêncio do contribuinte a respeito das acusações e provas trazidas aos autos, equivale a uma confissão, nos termos dos artigos 333 e 334 do Código de Processo Civil e art. 84 do Decreto 13.796/98, que regulamenta os Processos e Procedimentos Administrativo Tributários.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

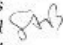
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

...

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal 



II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No RPPAT, previsto da seguinte forma:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Assim, em razão do que se viu e arguiu acima, depreende-se que há um conjunto harmonizado na obra ou na escrituração contábil da empresa, tudo visando unicamente lesar o Fisco e, conseqüentemente, a sociedade como um todo, para não falar na concorrência desleal. E tudo também indo de encontro, ou seja, chocando-se frontalmente com sua rogativa de benevolência, sob alegação de que “pequenas empresas não poderiam arcar com tamanha carga tributária.” Como é que empresa que movimentava milhões, com notas fiscais que superam por vezes mais de meio milhão de reais pode apresentar-se como pequena, ou mesmo média empresa?

Isto posto, o que é de estarrecer é como uma empresa desse porte tenha que valer-se de um procurador, no caso o sr. José Inácio Ferreira, de CPF 098.262.204-00, RG 138.691 (ITEP-RN), residente na rua Leonardo Gama, 887, na carente comunidade de Felipe Camarão, em Natal-RN, que escreve em sua defesa, de fl. 210, que considera o que lhe “DEICHA ETARECIDO” são as multas “exorbitante”, consideradas “ABUZIVAS” (sic), mesmo tendo havido tão significativo movimento, ao menos na complexa escrituração contábil.

Em virtude dos graves indícios acima discriminados, determino que, ao final do trâmite administrativo, cópia dos presentes autos sejam remetidas ao Ministério Público (Procuradoria de Combate à Sonegação Fiscal), para averiguação de possíveis crimes contra a ordem tributária, conforme determinado no art. 186 do Decreto 13.796/98.

Art. 186. As autoridades administrativas da Secretaria de Tributação que tiverem conhecimento de fatos suscetíveis de caracterizar crime contra a ordem tributária são obrigadas a representar sobre a ocorrência ao Ministério Público, com os elementos comprobatórios da infração, após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre exigência do crédito tributário correspondente.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da autuada revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a multa de R\$ 2.656.254,73 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), além do ICMS devido, de R\$ 1.138.309,11 (um milhão, cento e trinta e oito mil, trezentos e nove reais e onze centavos), totalizando o montante de R\$ 3.794.568,84 (três milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis, e recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por força do artigo 114 do Decreto 13.796/98..

COJUP, Natal (RN), 10 de fevereiro de 2014

Silvio Barros

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, Mat.151.238-2

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal